

## REFUGIADOS ANTE AS DIFICULDADES DE RECONHECIMENTO DA IGUALDADE ENTRE OS POVOS E O DESRESPEITO À CIDADANIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELOS ESTADOS

*Refugees facing the difficulties of recognizing equality among peoples and disrespect for citizenship and fundamental rights by states*

Antonio Baptista Gonçalves\* 

**Resumo:** Os refugiados não escolhem sair de suas casas e de seus países por melhores condições econômicas, nem por empregos mais qualificados com maiores remunerações ou incremento na qualidade de vida, mas sim porque lutam por sobreviver e o fazem devido à necessidade, e ainda, não raro, deixam familiares e entes queridos para trás. A acolhida pelos Estados não é pacífica: intolerância, xenofobia, desrespeito e humilhações são alguns dos percalços a serem enfrentados. O Estado deveria conferir condições mínimas aos refugiados e respeitar sua cidadania e a igualdade dos povos, e conferir os direitos tidos como fundamentais. Na prática, os desafios ainda são muitos, e resistir para continuar a viver é o maior deles.

**Palavras-chave:** imigração; discriminação; igualdade entre os povos.

**Resumo em língua estrangeira:** Refugees do not choose to leave their homes and countries for better economic conditions, nor for more qualified jobs with higher wages or an increase in quality of life, but rather because they fight to survive and do so out of necessity and, yet, not Rarely, they leave family and loved ones behind. The welcome by States is not peaceful: intolerance, xenophobia, disrespect, humiliation are some of the obstacles to be faced. The State should provide minimum conditions to refugees and respect their citizenship, the equality of peoples and confer rights considered fundamental. In practice, the challenges are still many and resisting to continue living is the biggest one.

**Palavras-chave em língua estrangeira:** immigration; discrimination; equality between people.

---

\* Pós-Doutor em Desafios en la postmodernidad para los Derechos Humanos y los Derechos Fundamentales pela Universidade de Santiago de Compostela. Pós-Doutor em Ciência da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de La Matanza. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela PUC/SP. MBA em Relações Internacionais da Fundação Getúlio Vargas (FGV).  
Submissão em: 07/02/2024 | Aprovação em: 28/11/2024 e 03/02/2025

Editor: Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte 



## INTRODUÇÃO

A questão dos refugiados se globalizou, pois, em decorrência das guerras e conflitos civis, os fluxos migratórios se intensificaram. As guerras na Ucrânia, Sudão, Síria, Afeganistão, Israel, dentre outras, incrementaram um número que já era crescente de pessoas fugindo e/ou abandonando seus lares na busca por sobrevivência. O relatório Tendências Globais sobre Deslocamento Forçado 2022 constatou que, até o final de 2022, o número de pessoas transladadas por guerra, perseguição, violência e violações de direitos humanos atingiu o recorde de 108,4 milhões, um acréscimo de 19,1 milhões em relação ao ano anterior, o maior aumento já registrado.

A trajetória ascendente do deslocamento forçado global não mostrou sinais de desaceleração em 2023 com a eclosão do conflito no Sudão, que desencadeou novos fluxos de saída, elevando o total global para 110 milhões até maio de 2023 (Unesco, 2024).

Os números podem ser subdivididos, visto que, desse total, 35,3 milhões são refugiados, ao passo que 62,5 milhões de pessoas se viram obrigadas a sair de seus países de origem devido a conflitos e violência.

A guerra na Ucrânia foi o principal fator de deslocamento em 2022. O número de pessoas refugiadas da Ucrânia aumentou de 27.300 no final de 2021 para 5,7 milhões no mesmo período do ano seguinte, o que resultou no fluxo mais célere de pessoas refugiadas desde a Segunda Guerra Mundial.

Erroneamente poderíamos considerar que, ao saírem para buscar segurança e lutar por sua sobrevivência, os refugiados buscariam proteção e acolhimento em países desenvolvidos ou com melhores condições econômicas. Todavia, há uma divergência de resultados entre a pretensão da busca do refúgio e o êxito, porque os países que potencial e estrategicamente poderiam abrigá-los não são os que usualmente os acolhem.

De acordo com o relatório supracitado, temos a estatística de que os países de baixa e média renda no mundo são os que acolhem a maioria das pessoas deslocadas. 46 países menos desenvolvidos foram responsáveis por abrigar 20% das pessoas refugiadas. Em termos econômicos, há uma clara discrepância de poderio financeiro, porque a renda somada desses países representa em torno de 1,3% do produto interno bruto global, isto é, pouco menos de um quarto dos países acolhem 20% dos refugiados, porém, seu potencial econômico é diminuto no cenário global, o que pode, na prática, significar dificuldades de estabelecimento por parte dos deslocados em virtude do acúmulo de dificuldades internas desses países na concessão de direitos e assunção de condições dignas de existência.

O alto comissário da ONU para Refugiados, Filippo Grandi, ao analisar a realidade dos números e da situação dos refugiados, destacou: “As pessoas em todo o mundo continuam a demonstrar uma extraordinária hospitalidade para com os refugiados ao estenderem proteção e ajuda àqueles em necessidade”, e acrescentou, “mas é necessário muito mais apoio internacional e um compartilhamento mais equitativo de responsabilidades, especialmente com os países que estão recebendo a maioria dos deslocados do mundo” (Unesco, 2024).

Das palavras do alto comissário se depreende a reflexão que este artigo fará: os Estados são discriminatórios em relação aos refugiados? Os Estados mais ricos preferem se imiscuir de tal responsabilidade? Os Estados optam por evitar eventuais conflitos entre nacionais e os refugiados? Ou seja, os Estados, deliberadamente, relativizam a igualdade dos povos? O que veremos é que os refugiados lidam com muitos desafios, de toda ordem e natureza, ao enfrentarem uma verdadeira luta pela sobrevivência, tais como xenofobia, discriminação, preconceito, intolerância e tudo o mais que importa em desrespeito da condição mínima de subsistência daqueles que tiveram forçadamente de se deslocar, sendo que essas práticas são mais frequentemente reportadas em Estados com melhores condições econômicas.

A constatação dessas práticas e das condições retratadas na experiência de migração forçada conduz ao questionamento de se há de fato direito à cidadania ao estrangeiro refugiado, direito este não no sentido pleno, mas sim no sentido estrito de ser um cidadão estrangeiro sujeito ao arcabouço normativo de obrigações e, também, de direitos, principalmente o respeito a sua dignidade. Isto é, dentro do território nacional, o refugiado deve ser tratado como um estrangeiro e ter acesso limitado à saúde, à educação, ao direito à moradia, ao trabalho digno e ao concernente respeito à sua dignidade, ou poderá, ou melhor, deverá ser equiparado aos nacionais e ter o conjunto de direitos tidos como fundamentais dentro do território nacional? Se a resposta for afirmativa, haverá algum tipo de restrição? Os refugiados devem ter tratamento diferenciado em termos de direitos e deveres no território nacional?

Importante destacar que o refugiado não escolhe se mudar e, quando possível, especialmente no quesito econômico, retornará ao seu país de origem ou trará mais familiares para seu convívio. São minoria os casos daqueles que conseguem escapar de um conflito armado, guerra ou violência com toda a sua família e entes queridos. Por isso o retorno sempre pode ser uma realidade ao refugiado, em especial se houverem percalços e dificuldades em sua permanência no estrangeiro.

Em 2022, ainda segundo o relatório Tendências Globais sobre Deslocamento Forçado do ACNUR, mais de 339.000 refugiados retornaram a 38 países e, ainda que o número tenha sido inferior em um comparativo com o ano anterior, se destacam retornos voluntários consideráveis para Sudão do Sul, Síria, Camarões e Costa do Marfim. Enquanto isso, 5,7 milhões de pessoas deslocadas internas

retornaram em 2022, principalmente na Etiópia, Mianmar, Síria, Moçambique e República Democrática do Congo.

Em um mundo cada vez mais globalizado, a igualdade entre os povos se mostra uma realidade distante, e, não raro, os refugiados buscam um retorno para seus países de origem, mesmo diante de perigos, perpetuidade de conflitos e violência. Todavia, a volta tem, inclusive, como motivação estar com seus entes, ter a familiaridade do idioma, dentre outras, como também evitar as mais diversas formas de violência experimentadas no estrangeiro como já dito: xenofobia, discriminação, humilhações, pobreza extrema, falta de condições mínimas de subsistência e violação de sua dignidade humana.

Os desafios para a Organização das Nações Unidas, em especial o ACNUR, são, portanto, a proteção dos refugiados e a criação de condições adequadas para a manutenção daqueles que se deslocam forçadamente em condições mínimas de respeito à sua dignidade, tais como: o fomento à educação, o fornecimento de saúde e moradia, dentre outros. Para tanto, faz-se necessário refletir sobre quais são as responsabilidades dos Estados na consecução desses direitos.

Iniciaremos nossa reflexão com a questão da cidadania, isto é, qual é o real direito de um refugiado dentro de outro país? Ele é um cidadão? Tem condições de ter moradia digna, usufruir de saúde pública, ter maiores condições laborais ou será, na prática, tratado como um indivíduo de segunda classe com seus direitos relativizados?

## **1. CIDADANIA E O ESTADO**

Não são todos os países que recebem e acolhem os refugiados. As principais questões que contribuem para essa postura envolvem a resistência, tanto da população do país como a de países vizinhos, por temerem os reflexos desse acolhimento em relação ao mercado de trabalho, e a extensão de serviços públicos e sistema de benefícios aos refugiados. Logo, o acesso à educação, às escolas, o uso do serviço de saúde, a concessão de moradia digna, não ser alvo de intolerância religiosa, violência física, sexual e psicológica e poder arrostar por uma promoção ou um trabalho compatível com sua qualificação/formação e, muito frequentemente, ter de lutar para ter um são alguns dos pontos de tensão entre nacionais e estrangeiros. E, quanto maiores as desigualdades sociais do país, proporcionais tendem a ser as inflexões e as resistências.

Quando um refugiado estrangeiro chega a um país, os desafios são corriqueiros e continuados: desde a busca por uma moradia, perpassando na procura por emprego e por uma estabilidade social e econômica, e finalmente ter respeitada sua dignidade. Para a consecução da maioria deles, há a participação do Estado. No entanto, há limite para a atuação estatal? A própria figura do Estado é ameaçada com a presença cada dia maior de estrangeiros?

A primeira e necessária reflexão é: o Estado pode não considerar um estrangeiro como cidadão e, por conseguinte, não detentor de direitos no bojo daquela sociedade? A resposta formal para essa questão é simples e objetiva, mas na prática não é simples e exige uma análise da formação e tecitura social da população daquele país, sua relação com a figura do Estado, além do conceito de cidadania, para, por fim, verificar se esta se aplica aos refugiados. E, para tanto, faremos a reflexão a partir do Estado Democrático de Direito Brasileiro, diante de seu arcabouço constitucional, a fim de elucidar acerca da aplicação ou não dos direitos tidos como fundamentais aos refugiados.

Importante destacar que essa reflexão pode e deve ser estendida também ao migrante econômico, inclusive diante do aumento destes e do incremento das dificuldades relacionais na comunidade internacional<sup>1</sup>. Ainda que não seja o escopo deste artigo, os migrantes econômicos igualmente enfrentam resistências e dificuldades nos países em que escolhem buscar por melhores condições de vida, por incremento econômico e por um futuro mais promissor e digno para si e os que o acompanham.

A diferença é que o migrante opta por se deslocar, ao passo que o refugiado sai às pressas e motivado pelo conflito, violência e necessidade de sobrevivência, sem planejamento e estrutura para a mudança brusca de realidade. No entanto, ambos podem ser considerados como cidadãos no território nacional e, por conseguinte, ter acesso à concessão pelo Estado dos direitos fundamentais?

Em um breve e singelo exercício maiêutico de Sócrates, passemos a sua metodologia de perguntas em busca de reflexões e respostas. O Estado tem seus limites, no entanto, pode se imiscuir das obrigações da concessão de direitos? E a quem a garantia desses direitos são obrigatórios? Afinal, os estrangeiros compõem de fato o país de abrigo ou somente os nascidos naquele território? A figura do Estado pode ser dissociada da população? E mais: há diferença entre os componentes da sociedade?

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins (1988, p.1230) discorrem acerca da composição do Estado:

O Estado é uma sociedade e, como tal, envolve necessariamente a existência de membros, de pessoas que a integram. [...] O povo é, portanto, o elemento humano do Estado. Coincide com o conjunto dos seus nacionais. [...] Surge daí o fato de em um determinado território haver necessariamente duas categorias de pessoas do ângulo da filiação ao Estado; ou se trata daqueles que estão integrados na sociedade política, denominando-se nacionais e o seu conjunto ganha o nome de povo, ou se trata de estrangeiros, portanto de pessoas que pertencem a outro Estado, mas encontram-se circunstancialmente sob a força do ordenamento jurídico deste em que se situam e, nessas condições, submetem-se fundamentalmente às leis desse mesmo Estado.

---

<sup>1</sup> Ainda que não seja o objeto de análise, reputamos importante demonstrar que a realidade dos migrantes econômicos também possui exclusão, preconceito e discriminação por parte da sociedade internacional.

Acerca da premissa acima, é possível separar a existência e autonomia do Estado em detrimento dos seus cidadãos?

O Estado não pode caminhar de maneira dissociada dos membros que o compõem e, mais do que isso, deve ser respeitado o conjunto de normas e regras que balizam a consecução desse Estado, nas palavras de Pinto Ferreira (1989, p.33-34):

A expressão *Estado Democrático de Direito* significa a subordinação do Estado à lei e à Constituição votada livremente pelo povo. [...] O Estado é o poder institucionalizado, como observa Georges Burdeau. Na história ocorreu lentamente um processo de racionalização dos poderes, ou seja, a sujeição do poder estatal às regras estabelecidas pela sociedade civil.

E, nesse diapasão, quais são as obrigações e limitações do Estado? Sobre o tema, Francisco José Oliveira Neto (2008, p.185) discorre:

Não se pode almejar do Estado Democrático de Direito mais do que ele pode “dar”, nem se supõe que as condições para sua execução e desenvolvimento histórico permaneçam inalteradas diante das crises da própria economia capitalista tradicional – produtiva – mas, e, sobretudo, em face da transformação operada no campo de sua formulação teórica e de suas práticas. O Estado contemporâneo se vê confrontado, por um lado, por uma *crise conceitual*, a qual afeta a sua própria formulação como Instituição da modernidade, assentada que estava sobre os pilares dos seus elementos característicos: território, povo e poder soberano.

O que se depreende é que o Estado deve obedecer a um conjunto de regras e normas às quais igualmente se submetem seus nacionais e os estrangeiros, tendo como premissa fundamental e norma maior a Constituição Federal, que deve ser seguida e respeitada por toda a sociedade civil.

E quem compõe a sociedade civil? A resposta é simples: o povo! E quem compõe o povo? Sobre o tema, Patrícia Rosset (2008, p.619):

O Povo é a comunidade dos cidadãos, dos membros da Cidade, do Estado. E, porque o poder sobre todos eles recai e as leis a todos alcançam, bem pode dizer-se que os princípios fundamentais que lhe presidem vêm a ser o da universalidade – todos têm todos os direitos e deveres previstos na ordem jurídica – e o da igualdade – todos têm os mesmos direitos e deveres.

Nessa definição não há divergência ou separação entre nacionais e estrangeiros. Por conseguinte, se deve concluir que o povo é a soma indistinta de ambos? Há a necessidade de separação de povo e cidadão? Jorge Miranda (2010, p.123) sobre determinação do povo e de cidadania: “A determinação da cidadania de cada indivíduo equivale à determinação do povo (e, portanto, do Estado) a que se vincula. Tal como a determinação de quem compõe em concreto certo povo passa pelo apuramento das regras sobre aquisição e perda da cidadania aí vigentes”.

O que se extrai positivamente dos ensinamentos de Jorge Miranda é que para a determinação de um povo é necessário se estabelecer aqueles que devem ser considerados cidadãos, logo, o conceito de cidadania é essencial para compreender quem compõe o Estado e dele é sujeito de direitos. De tal sorte que se indaga: o estrangeiro é um cidadão dentro do Estado e suas configurações?

A comunidade de cidadãos implica que haja um conjunto de direitos e deveres dentro de um espaço geográfico que respeita a Constituição Federal e as normas estabelecidas daquele Estado. Em geral, se considera sujeito de direitos e passível do cumprimento de obrigações o cidadão. Então, agora nos cabe avançar e construir o conceito de cidadania e, em seguida, verificar sua adequação aos estrangeiros.

Avançemos com parcimônia tendo como ponto de partida o conceito de cidadania. Sobre o tema, José Cretella Júnior (1988, p.138):

CIDADANIA: No orbe jurídico romano, o “homem”, que se opunha ao escravo, à *res*, era caracterizado pela *caput*, relativamente à qual se notavam três direitos, três *iura*, o *ius libertatis*, que outorgava a *libertas*, ou prerrogativa de ser livre, o *ius familiae*, que distinguia o *sui iuris* do *alieni iuris*, e o *ius civitas*, classificando-o em *romano* e *não romano*. A prerrogativa de cidadania era tão importante que homens ilustres, como o poeta Archias, vivendo em Roma, lutou para alcançá-la, quando os arquivos se incendiaram, obtendo, por fim, a *civitas*, depois da defesa que dele fez Cícero, como se vê no discurso *Pro Archia*. Em Roma, o homem livre ou era “cidadão”, tinha “cidadania”, ou era “não-cidadão”, sendo estrangeiro ou peregrino. Se *nacionalidade* é a sujeição por nascimento ou por adoção, do indivíduo ao Estado, para o gozo e exercício dos direitos políticos, *cidadania* é a habilitação do nacional para o exercício desses mesmos direitos, cumpridos os requisitos legais.

Acerca da influência no conceito da cidadania romana para a cidadania moderna, destacamos Patrícia Rosset (2008, p.619):

A cidadania romana influenciou a cidadania como vemos hoje. A distinção romana da chamada liberdade negativa, ou seja, a liberdade de não se submeter à vontade de outrem, no dizer de Bobbio “compreende tanto a ausência de impedimento, ou seja, a possibilidade de fazer, quanto a ausência de constrangimento, ou seja, a possibilidade de não fazer. Disto infere-se que “Cidadania é qualidade de cidadão” e significa, mais precisamente a participação em Estado democrático.

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins (1988, p.1231) relacionam, ainda com Rousseau e seu contrato social, a cidadania com os direitos conferidos pelo Estado:

Cumpra-se dizer algo sobre o cidadão. Rousseau, em seu *Contrato social*, afirma que “os associados, ou membros do Estado tomam coletivamente o nome de povo e chamam-se, em particular, cidadãos enquanto participantes na atividade soberana e súditos enquanto sujeitos às leis do Estado”. De fato, esta é uma distinção importante, embora por força do princípio democrático que estende o exercício do poder ao povo em geral [...] encontra-se reconhecida a universalidade do direito de voto, e, conseqüentemente, de participação ativa do indivíduo na vida do Estado.

Jorge Miranda (*apud* Rocha, 2008, p. 621) avança e relaciona a cidadania com o Estado e sua formação:

Cidadania é a qualidade de membro da comunidade política. Através dela define-se o povo em que essa comunidade se transforma ao erigir-se em Estado. E por isso, apesar de na Assembleia Constituinte não se ter querido definir o povo como nas Constituições anteriores, bem pode dizer-se que através do artigo 4º - completado pelo artigo 12º - se prescreve que constituem o povo português todos aqueles que são cidadãos portugueses. [...] Mas cidadania significa ainda, mais vincadamente, a participação em Estado democrático.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990, p.19) destaca a importância da cidadania e sua relação com o povo dentro do Estado:

Cidadania. Enfatizando cidadania, a nova Constituição brasileira quer apontar a indispensabilidade da participação popular na tomada das decisões políticas. O povo brasileiro deve ser composto de cidadãos, participantes ativos do exercício do poder democrático, não de súditos de qualquer poder, mesmo democrático.

A questão central em relação ao refugiado segue sendo a mesma: este pode ser considerado como um cidadão no país que o acolheu? Na acepção literal do arcabouço normativo, existem limitações, tais como: não poder participar da vida política do Estado, não poder votar ou ser votado em virtude de não ser considerado como um nacional e, por conseguinte, ter a cidadania plena. Todavia, independentemente de ser nascido ou não no Estado, o refugiado tem um conjunto de direitos que lhe são conferidos pelo Estado, como disciplinam Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2011, p.196-197):

O *caput* do art. 5º reconhece os direitos fundamentais “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”. [...] A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem – princípio que o art. 1º, III, da Constituição federal toma como estruturante do Estado democrático brasileiro. O respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fato meramente circunstancial da nacionalidade. Há direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns direitos, porém, são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, tendo em conta a situação peculiar que o liga ao País.

Um refugiado tem direito a buscar e receber refúgio em um lugar seguro. Sem embargo, a proteção internacional abarca mais do que a segurança física. Os refugiados devem ter os mesmos direitos e a assistência recebida por qualquer outro estrangeiro que resida regularmente no país de acolhida. Dentre esses direitos, destacamos os civis (como liberdade de pensamento e de ir e vir, propriedade e não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes) e, também, os direitos sociais e econômicos (assistência médica, educação e direito ao trabalho). As pessoas refugiadas também possuem obrigações, entre elas o cumprimento das leis e o respeito aos costumes do país em que se encontram.

Destarte, os direitos sociais e econômicos aplicados aos refugiados são os mesmos devidos aos demais indivíduos, isto é, aos nacionais. Os Estados devem conferir os direitos básicos a todos os cidadãos, sejam nacionais ou estrangeiros, sem distinção. E, inclusive, alguns estabelecem programas especiais de reassentamento, isto é, espontaneamente concordam em receber os refugiados e lhes concedem assentamento permanente. Essa deveria ser a regra entre os países, porém, na prática, não é o que se observa, pois, entre os 192 países membros das Nações Unidas, poucos estabelecem quotas anuais de reassentamento.

Os que fazem o reassentamento são: Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Dinamarca, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Holanda, Islândia, Irlanda, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Romênia, Reino Unido, República Tcheca, Suécia e Uruguai (ACNUR, 2024). E não basta aceitar e os receber, porque ainda é necessário os acomodar e lhes conferir condições dignas de existência e sobrevivência, o que implica no desdobramento da análise que resulta em um número concreto ínfimo de sucesso, uma vez que, segundo o ACNUR, apenas 1% dos refugiados conseguem ser reassentados por ano.

Em 2020, 22.800 pessoas partiram para países de reassentamento com o apoio do ACNUR. O maior número de refugiados partiu do Líbano (4.600), seguido da Turquia (4.000), da Jordânia (1.500), do Egito (1.350) e da Tanzânia (1.300) (ACNUR, 2024).

No Brasil há o recebimento crescente de pedidos de refúgio, em especial de venezuelanos. De acordo com dados divulgados na última edição do relatório “Refúgio em Números”, apenas em 2022, no Brasil, foram feitas 50.355 solicitações da condição de refugiado, provenientes de 139 países. As principais nacionalidades solicitantes em 2022 foram venezuelana (67%), cubana (10,9%) e angolana (6,8%).

Em 2022, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) reconheceu 5.795 pessoas como refugiadas. Os homens corresponderam a 56% desse total, e as mulheres, a 44%. Além disso, 46,8% das pessoas reconhecidas como refugiadas eram crianças, adolescentes e jovens com até 24 anos de idade.

Do total, 57,8% das solicitações apreciadas pelo Conare foram registradas nas Unidades da Federação (UFs) que compõem a região norte do Brasil. O estado de Roraima concentrou o maior volume de solicitações de refúgio apreciadas pelo Conare em 2022 (41,6%), seguido por Amazonas (11,3%) e Acre (3,3%) (ACNUR, 2024).

Vimos que existem diferenças entre os cidadãos nacionais e os estrangeiros, quais as responsabilidades e direitos destes e a relação com o Estado. No entanto, a chegada de um estrangeiro em outro país não é tranquila, com uma acolhida instantânea e a abertura de uma gama de

possibilidades, porque, em geral, as dificuldades são maiores do que as facilidades. E quando o Estado os negligencia, aí os problemas se avolumam.

## **2. AS DIFICULDADES DE ADAPTAÇÃO DOS REFUGIADOS**

O Estado, o ente personificado responsável por prover condições mínimas existenciais aos seus componentes, enquanto Estado Democrático de Direito, e responsável por assegurar e efetivar as liberdades, o direito à saúde, à educação, a uma existência digna, na prática, falha sistematicamente em sua missão constitucional, porque, dado ao aumento da população, aos fluxos migratórios e ao recebimento de refugiados, vários Estados não cumprem com as premissas básicas de garantir a dignidade humana aos seus cidadãos. O Brasil também se inclui nesse cenário, não são poucos os relatos de descaso e abandono do Estado brasileiro para com os refugiados.

Na relação entre Estado e cidadãos, também percebemos problemas com muitos Estados não conferindo direitos tidos como fundamentais a seus nacionais, com dificuldades na concessão de educação, saúde, moradia, dentre outros direitos básicos. Com os problemas se avolumando, esses Estados não dispõem de recursos econômicos e sociais para atender a todos que dele necessitam, e a crise dos direitos tidos como fundamentais se assenta.

Nesse diapasão, melhor sorte também não encontra um refugiado, pois este migra para sobreviver. Portanto, não carrega muitas coisas, não tem uma infraestrutura ou um plano a ser seguido, simplesmente foge com seus entes queridos e espera ser acolhido em um local seguro. Porém, ao chegar em outro país, a realidade é a ausência de dinheiro para se instalar e a falta de emprego ou condições, o que denota plena dependência do Estado. Enquanto não é absorvido pelo mercado de trabalho, quando consegue, segue marginalizado e vive nas ruas ou da ajuda de terceiros.

Alguns Estados possuem estrutura para esse tipo de situação e têm residência e emprego para os refugiados, contudo, são poucos os que conseguem fazer isso na realidade econômica corrente, especialmente diante das dificuldades econômicas impostas pela pandemia mundial da covid-19. E, por estarem em um local estranho, sem condições econômicas e com poucos ou sem recursos, também se encontram à mercê de agressões dos intolerantes que reprimem os refugiados e seu direito por querer continuar a viver.

Assim, se engana aquele que pensa que a migração forçada ou em massa pode resultar em um caminho fácil para o sucesso, pois os obstáculos a serem superados podem dificultar o desenvolvimento das pretensões iniciais dos refugiados.

Os refugiados são estrangeiros que buscam condições de sobreviver, entretanto, não perderam sua essência, hábitos e costumes, que podem, inclusive, ser diversos dos países em que se refugiaram, e nessas diferenças serão considerados como minoria diante dos demais, o que não inibe o dever de

respeito, tolerância e convivência pacífica entre eles e os demais membros da sociedade civil, sem qualquer distinção ou segregação.

O refugiado é tão ser humano quanto qualquer outro, e é obrigatório que se respeite seu direito de ir e vir, suas liberdades, inclusive seus hábitos, crenças e costumes, como por exemplo o direito a usar o véu, a se vestir diferente, professar a sua fé livremente, a cultivar outros ícones. As minorias, quantitativas ou qualitativas, não podem ser hostilizadas, e a solução para os conflitos e para a questão dos refugiados é a inclusão. Se o Estado não incluir o refugiado em sua realidade cotidiana e buscar a eliminação das diferenças, não será a população que dissipará de forma espontânea seu próprio preconceito e eliminará eventuais intolerâncias.

Em tempos de globalização e flexibilização das fronteiras, deve haver o respeito ao multiculturalismo. Não se pode permitir a imposição da vontade da maioria e, muito menos, a supressão do direito de manifestação, de crença ou de culto de um refugiado apenas e tão somente porque a sua fé e o Deus ao qual dedica sua crença são diferentes. O respeito, a harmonia e a convivência pacífica devem permear as relações sociais, e cabe ao Estado regular e assegurar a paz nas relações.

As obrigações do Estado se avolumam: respeito, tolerância, acolhimento, direito à saúde, educação, moradia, trabalho, dever de coibir eventual xenofobia, discriminação, racismo, preconceito, intolerância e ainda, o mais precioso, valorizar a dignidade da pessoa humana do refugiado. Essa é a missão na teoria, mas como se processa na prática?

A realidade mostra as dificuldades dos Estados em abrigar os refugiados, as resistências, os enfrentamentos entre os nacionais e os estrangeiros, as falhas do Estado na concessão de direitos tidos como fundamentais e, fora isso, há a missão da Organização das Nações Unidas através do ACNUR em mitigar as diferenças e garantir e assegurar a igualdade entre os povos, as pessoas com respeito e tolerância. Preceitos que devem ser replicados dentro do ordenamento jurídico dos Estados e serem conferidos e harmonizados pela sociedade civil de cada um deles.

É dever dos Estados respeitar as diferenças, sejam culturais, religiosas, sociais ou econômicas, e buscar mitigar as dificuldades a fim da harmonia das relações sociais e de uma sociedade mais justa e igualitária na qual refugiados e nacionais devem ser respeitados e ter acesso a seus direitos. Na busca pela igualdade dos povos, como o Estado lida com as próprias dificuldades? É o que veremos a seguir.

### **3. ESTADO E A NECESSIDADE DE RESPEITO À IGUALDADE DOS POVOS**

Os fluxos migratórios se intensificaram, seja por busca de melhores condições econômicas, sociais e intelectuais ou de uma melhora da qualidade de vida, como é o caso dos migrantes, ou, como no caso dos refugiados, por sobreviver. Os Estados têm enfrentado problemas econômicos que se acentuaram em decorrência da pandemia global da covid-19 e muitos deles não conseguem mais conferir condições mínimas adequadas para seus cidadãos. Acrescido a essas dificuldades, temos refugiados que se acumulam em virtude de guerras e conflitos internacionais que sobrecarregam o já combalido sistema estatal da maioria dos países.

As desigualdades se acentuaram, e não são poucos os Estados, como o Brasil, que não conferem os direitos tidos como fundamentais no volume e proporção que os refugiados demandam e necessitam. Em um país continental como o Brasil, o Estado falha continuamente na obrigação de conferir, garantir e efetivar os direitos tidos como fundamentais, além dos sociais e econômicos a seus cidadãos, sejam brasileiros ou estrangeiros.

Como vimos, a cidadania e o arcabouço de direitos fundamentais, sociais e econômicos são devidos a todos os cidadãos brasileiros, porém, extensivamente alcançam igualmente os refugiados, que são considerados como iguais na concessão de direitos como acesso à saúde, educação e moradia. A diferença está na ausência de cidadania plena, isto é, os refugiados não podem votar ou serem votados.

O Brasil é um dos destinos dos refugiados e, anualmente, os números daqueles que solicitam refúgio aumentam. Segundo o Portal da Imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no OBMigra, entre 2011 e 2022, 348.067 imigrantes solicitaram refúgio no país. Ao final do ano de 2022, existiam 65.840 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil. O Brasil, como vimos, é um dos países que faz o reassentamento, isto é, acolhe os refugiados, nas palavras de Liliana Jubilut (2007): “Acolher os refugiados não é apenas um ato de solidariedade, mas tem a transcendência de um conceito humanitário que vem sendo construído há décadas”.

. Todavia, receber refugiados em seu território não encerra com a obrigação estatal, tampouco conclui com a missão do Estado em fornecer os direitos fundamentais aos refugiados, protege-los contra ações intolerantes, violência moral, sexual ou física e, também, garantir a sua igualdade perante os cidadãos brasileiros.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao estabelecer em seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei”. O dispositivo não faz distinção entre nacionais ou estrangeiros e, por conseguinte, todos têm direito a um ambiente equilibrado, a harmonia social, acesso à saúde, educação, moradia, emprego e o respeito indelével a sua dignidade humana, à tolerância e à liberdade.

No cotidiano, o Brasil tem convivido com as consequências das próprias mazelas perpetradas pelo Estado Democrático de Direito: casos de xenofobia, intolerância e discriminação em solo

brasileiro e problemas de vilipêndio de direitos reiterados, refugiados vivendo em condições sub-humanas, sem moradia e emprego, em flagrante violação a sua dignidade.

Se no cenário interno os problemas se somatizam, no exterior os cidadãos brasileiros também convivem com preconceito, discriminação e xenofobia perpetrados por outros países, não contra refugiados nacionais, haja vista que o país não possui conflitos armados ou casos de violência que fomentem os deslocamentos forçados. No entanto, são cada vez mais frequentes os casos de deslocamento em busca de melhores condições, ou seja, em relação aos migrantes econômicos.

Como destacamos, os problemas que acometem os refugiados também podem atingir em maior ou menor proporção os migrantes. Cidadãos do Brasil convivem com dificuldades e xenofobia em Portugal, por exemplo, com vários relatos de agressões e desrespeitos naquele país: “Sua porca. Vá para a sua terra, sua porca. Eu sou portuguesa de raça. Você que é brasileira, que vá para a sua terra. Estão invadindo Portugal, essa raça de filha da put\*” (Uol, 2023). Segundo a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial do país, entre 2017 e 2021 as denúncias de xenofobia contra brasileiros em Portugal cresceram 505%. Em dados recentes do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras português, Portugal tem 10,4 milhões de habitantes com quase 400 mil brasileiros naquele país. Importante destacar que aqui não falamos de refugiados, mas sim de migrantes, todavia, a discriminação se mostra presente e o não reconhecimento da cidadania e seus direitos também.

E qual é a importância de demonstrar as dificuldades dos migrantes econômicos? A crise envolvendo os fluxos migratórios é clara e envolve países desenvolvidos ou não, ricos e pobres, refugiados e migrantes econômicos, e os desafios para a garantia da igualdade, liberdade e fraternidade entre os povos são cada dia maiores.

Destacamos casos de xenofobia, porém, agora, falaremos, ainda que brevemente, de uma dificuldade corrente dos refugiados e frequentemente negligenciada pelos Estados: os problemas de acesso à educação para os filhos dos refugiados. Segundo a ONU, mais da metade das 14,8 milhões de crianças refugiadas em idade escolar do mundo não têm acesso à educação formal.

As crianças impedidas de estudar podem ter seu futuro e capacidade de prosperidade seriamente maculados. O novo relatório publicado pela Agência da ONU para Refugiados destaca os problemas para o alcance das metas de desenvolvimento global.

O Relatório sobre Educação de Refugiados do ACNUR de 2023, com dados de mais de 70 países que abrigam pessoas refugiadas, revela que, até o fim de 2022, o número de refugiados em idade escolar aumentou quase 50% em relação aos 10 milhões do ano anterior, impulsionado principalmente pela invasão em grande escala da Ucrânia. Estima-se que 51% – mais de 7 milhões de crianças – não estejam matriculadas na escola.

A matrícula de refugiados em escolas varia drasticamente de acordo com o nível educacional nos países relatados, com 38% matriculados no nível de pré-escola, 65% no ensino fundamental, 41% no ensino médio e apenas 6% no ensino superior (ACNUR, 2024).

No mesmo relatório se percebe clara disparidade entre as taxas de matrícula entre refugiados e não refugiados, com claras dificuldades de frequência escolar aos primeiros.

Na prática, as dificuldades são severas, no entanto, alguns países já se estruturam para fomentar e propiciar o acesso à educação para os refugiados. Da mesma feita no tocante aos migrantes. E o que se espera é que não exista diferenciação e/ou discriminação entre os povos. É dever do Estado garantir a igualdade dos povos e a não discriminação.

Em alguns Estados, já há um programa que faz uma inclusão diferenciada do refugiado na educação, como por exemplo a Turquia. Para os refugiados, o governo turco fornece 15 horas semanais de ensino de turco no TECs, ademais fornece também curso de árabe, a fim de manter o contato com a língua de origem para aqueles que assim o desejarem. Por fim, também credenciou o professor refugiado para ser um suporte no ensino local de modo qualificado, isto é, reconheceu a formação dos refugiados nos países de origem e concedeu um trabalho compatível.

Ademais, fez trabalho de conscientização com pais, crianças e adolescentes sírios sobre a necessidade e importância da educação, como também aprimorou um sistema de exames para que o aluno esteja em sua série exata em termos de ensino, com acompanhamento mental e psicológico para os sírios e treinamento e capacitação dos profissionais da educação para o devido acolhimento dos refugiados (Unutulmaz, 2019). Países como Bélgica, França e Lituânia têm, durante o primeiro ano da chegada do refugiado, aulas preparatórias com idioma; na Grécia, a duração é de 4 anos. Na Alemanha, as “aulas de boas-vindas” já oferecem um curso intensivo de alemão. A Espanha possui três modelos de integração: “aulas temporárias, que os estudantes frequentam parte do dia, aulas de imersão e aulas interculturais, que expandem o foco do apoio linguístico para a construção de elos entre famílias e escolas”. Já o governo da Nova Zelândia fez consultas prévias com refugiados e ex-refugiados no intuito de buscar as características ideais para o curso (Unesco, 2023).

Colacionamos alguns países que têm os refugiados como inseridos em sua realidade educacional, porém, diante do sistema global, as iniciativas ainda são tímidas e os reconhecimentos e necessidade de facilitação para as adaptações dos refugiados e a minoração de suas dificuldades ainda não atendem ou não existem na maioria dos Estados.

O que se nota é a persistência da falta de preparo e estrutura do Estado para proteger, garantir e efetivar os direitos dos refugiados. Estes, diferentemente dos migrantes, fogem para sobreviver e buscam condições de se manter e para, em um futuro breve, retornar ao país de origem quando a

situação de insegurança cessar. Essa é a principal diferença do migrante, pois este se move em busca de melhores condições e oportunidades.

O refugiado tem vários obstáculos para enfrentar na contínua luta por sobreviver: sair às pressas, sem provisões, roupas, condições econômicas, deixar familiares, móveis, imóveis e uma vida para trás de maneira célere sem a menor certeza de quanto tempo levará para retornar e, inclusive, se haverá condições de o fazer. Chegar em um país em que será visto como minoria, com diferença de hábitos, costumes, por vezes crenças, religião, métodos de trabalho, dentre outros, são apenas algumas das dificuldades a serem enfrentadas pelo refugiado.

A fim de mitigar o desconforto próprio da migração forçada, deve ser obrigação do Estado que recebe o refugiado lhe oferecer condições mínimas de manutenção de sua dignidade humana, para tanto, espera-se que haja fornecimento de saúde, moradia, emprego e, especialmente, educação.

A igualdade dos povos e como a efetivar tem sido uma dificuldade para a ONU e o ACNUR. Pois não basta receber o refugiado sem o acolher efetivamente, este conviverá com problemas econômicos, sociais, educacionais, além das resistências do respeito à sua cultura, costumes e crenças e vice-versa. Os Estados têm de promover a tolerância e a inserção social para que a transição entre o país de origem e o de refúgio não tenha realidades tão díspares.

Há um esforço crescente internacional no sentido de reconhecer os direitos dos migrantes e dos refugiados e que ambos devem ser considerados como iguais em seus direitos e deveres perante os nacionais. Ademais, minorar e buscar erradicar a discriminação, preconceito e intolerância e promover a igualdade e a liberdade.

Aqui temos de separar a não discriminação da inclusão e do direito à igualdade. O primeiro é que a Organização das Nações Unidas tem promovido campanhas e defendido arduamente que os refugiados sejam, efetivamente, acolhidos em outros países e que tenham acesso às condições necessárias para a manutenção da sua dignidade humana. No entanto, como vimos, com a crise econômica que assola parte considerável dos países atualmente, o que se vê é a redução de espaço e os refugiados cada vez com menos direitos e condições mínimas de sobrevivência, com uma crescente xenofobia.

Não resta dúvida de que estrangeiros e nacionais têm o mesmo arcabouço de direitos fundamentais, de proteções do Estado e de garantias de acesso, porém, seja por problemas de infraestrutura, econômicos, desigualdades sociais, o que se nota é o vilipêndio de direitos aos estrangeiros que, em muitos locais – o Brasil dentre eles –, convivem diuturnamente com preconceito, discriminação, intolerância e veem sua dignidade humana ser frontalmente desrespeitada e relativizada. A igualdade entre os povos tem sua previsão em um conjunto de tratados, pactos e

acordos internacionais, entretanto, na prática, há uma acentuada diferença entre a aplicação prática dos que os signatários acordam no plano global internacional.

É necessário se criar condições para a efetiva igualdade entre os povos, o respeito à Constituição Federal e aos cidadãos, sejam brasileiros ou estrangeiros, que todos sejam possuidores de direitos e obrigações para a consecução do Estado Democrático de Direito, da igualdade, da liberdade, da tolerância e da fraternidade, e cabe ao Brasil e aos demais Estados buscar mecanismos a fim de minorar suas desigualdades, preconceitos, responsabilizar os que delinquem e efetivar uma sociedade mais justa e plural.

## CONCLUSÃO

A harmonia, integração, tolerância e a convivência pacífica são premissas basilares da Organização das Nações Unidas para os povos e a comunidade internacional. Os Estados integrantes da ONU aderem, assinam e ratificam tratados, pactos, convenções e acordos a fim de que sejam respeitados os direitos do homem, o reconhecimento do conjunto de seus direitos e, especialmente, a igualdade, liberdade e fraternidade.

Em que pese o arcabouço normativo que norteia os Estados para a melhor consecução e respeito da igualdade dos povos, existem duas realidades que trazem dificuldades à comunidade internacional: os fluxos migratórios, seja pelos migrantes econômicos ou pelos movimentos forçados através dos refugiados.

Enquanto os primeiros escolhem para onde desejam ir em busca de melhores condições de vida, moradia, trabalho, dentre outros, os refugiados migram para poder sobreviver. Diante das consequências econômicas impostas pela pandemia da covid-19, muitos países se encontram com dificuldades econômicas para conceder e assegurar os direitos básicos a seus nacionais, e com o ingresso de estrangeiros, as dificuldades aumentam e se intensificam com o acirramento das relações entre nacionais, migrantes e refugiados.

Com isso, problemas como intolerância, discriminação, racismo e xenofobia se somatizam aos desajustes dos Estados em conferir e assegurar os direitos tidos como fundamentais, além dos sociais e econômicos: saúde, educação, moradia, emprego e meio ambiente equilibrado para os refugiados. Estes já são considerados como minorias, possuem diferenças de hábitos, costumes, crenças e poucos têm bens que possam contribuir, ainda que minimamente, para sua estada, já que a maciça maioria foge de seu país de origem com a roupa do corpo e deixa para trás parentes e familiares, com a esperança de um dia retornar ou retirar da precariedade os que lá ficaram.

Na balança dos direitos fundamentais, os refugiados teriam mais ou menos direitos do que os cidadãos nacionais? A resposta é que os direitos básicos são devidos pelos Estados a todos e que os

estrangeiros estão impedidos de votarem e serem votados, portanto, não podem participar das atividades políticas. Todavia, sua dignidade humana segue inata.

O desafio da sociedade globalizada em 2024 é conseguir acomodar as diferentes realidades com sua capacidade econômica e social e, para tanto, o ACNUR deve contribuir, fomentar e incentivar os Estados para que a igualdade e a não discriminação dos povos seja uma realidade, e não apenas e tão somente um avolumar de papéis oficiais assinados que, na prática, não têm a efetividade desejada.

Como as guerras, os conflitos e os embates entre nações são e serão uma realidade inerente à humanidade, cabe à comunidade internacional edificar caminhos baseados nos direitos humanos, na fraternidade, na igualdade, na liberdade e na tolerância para mitigar as diferenças e para que os seres humanos possam conviver de maneira respeitosa, harmônica e imbuída no respeito e na coexistência pacífica.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Reassentamento e vias complementares**. [S.l.], 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/vias-complementares-para-admissao-de-pessoas-refugiadas-em-paises-terceiros>. Acesso em: 27 fev. 2025.

ANNAN, Kofi. **The state of the world's refugees fifty years of humanitarian action**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2017.

BRASILEIRA sofre xenofobia: 'Sou portuguesa de raça. Volte para sua terra'. **Uol**, São Paulo, 06 nov. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2023/11/06/brasileira-xenofobia-caso-portugal.htm>. Acesso em: 4 fev. 2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v.1.

DADOS sobre refúgio no Brasil. **Refúgio 343**, [s.l.], [2020]. Disponível em: [https://refugio343.org/?gad\\_source=1&gclid=EAIaIQobChMItL7KpO\\_jiwMV7iRECB11USWREAAAYASAAEgJ5PD\\_BwE](https://refugio343.org/?gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMItL7KpO_jiwMV7iRECB11USWREAAAYASAAEgJ5PD_BwE). Acesso em: 27 fev. 2025.

DESLOCAMENTO forçado atinge novo recorde em 2022, e ACNUR pede ação conjunta. [S.l.], **Nações Unidas Brasil**, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/237141-deslocamento-for%C3%A7ado-atinge-novo-recorde-em-2022-e-acnur-pede-a%C3%A7%C3%A3o-conjunta#:~:text=Em%202022%2C%20mais%20de%20339.000,Camar%C3%B5es%20e%20Costa%20do%20Marfim>. Acesso em 19 de janeiro de 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. v.1.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KÖCKE, Rafael. Migrações e (de) igualdade no século XXI: entre políticas de redistribuição e de reconhecimento. *In*: MORAIS, José Luís Bolzan de; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: Unisinos, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. t.1.

NOVO relatório do ACNUR revela que mais de 7 milhões de crianças refugiadas estão fora da escola. **ACNUR**, Genebra, 8 set.2023. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2023/09/08/novo-relatorio-do-acnur-revela-que-mais-de-7-milhoes-de-criancas-refugiadas-estao-fora-da-escola/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de *et al.* (orgs.). **Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre migração**. Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

UNHCR; ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo\\_Refugiados\\_no\\_Brasil\\_e\\_no\\_Mundo\\_2016.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016.pdf). Acesso em: 26 jan. 2024.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (coord.). **Lições de Direito Constitucional em homenagem ao professor Jorge Miranda**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROSSET, Patrícia. Algumas reflexões sobre política, democracia e cidadania. *In*: ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro (coord.). **Lições de Direito Constitucional em homenagem ao professor Jorge Miranda**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

UNESCO. **Relatório de monitoramento global da educação**. Paris: Unesco, 2019. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265996\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265996_por). Acesso em: 27 fev. 2025.

UNUTULMAZ, K. Onur. Turkey's education policies towards syrian refugees: a macro-level analysis. **International Migration**, v.57, issue 2, p.235-267, 02 July 2018.